

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CODANORTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - PROCESSO 031/2024

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA. CNPJ nº 02.251.715/0001-42, com sede na Avenida Cem, S/N, Quadra 5, Modulo M1 B, Sala B2, Terminal Intermodal da Serra, CEP: 29.161-384, Serra – ES, neste ato legalmente representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor Alessandro Araújo E Silva De Oliveira, portador do CPF nº 000.181.731-01 e do RG nº 310.395 - SSP/TO, com endereço de email: governo@classpad.com.br, mauriliofilho@classpad.com.br telefone: 11 9 9007-0758, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art.164 da Lei 14.133/21, bem como na **SEÇÃO XV** do edital de Pregão Eletrônico em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e direito a seguir:

EMENTA. REQUISITOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE OFERTA. EQUIPAMENTO NÃO ENCONTRADO NO MERCADO TECNOLÓGICO. LICITAÇÃO DESERTA. FRACASSO IMINENTE. DANO AO ERÁRIO.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no Art.164, Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar o pedido em até 3 (Três) dias úteis da data fixada para abertura do certame, a saber, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais a **SEÇÃO XV** preconiza que em até 3 (Três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, logo, é tempestiva a presente impugnação.

II – DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A empresa CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA, devidamente qualificada no preambulo desta presente impugnação, possui o interesse legal em participar do certame em epígrafe, cujo objeto é **O registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao codanorte, acolhimentos institucionais, aterros e usinas de triagem e compostagem e a demanda dos**

municípios consorciados ao codanorte. Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

II.1 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS SINGULARES

Os requisitos técnicos solicitados para determinados itens evidenciam total inconsistência com o atual mercado tecnológico, seja em âmbito nacional ou internacional, conforme as razões de fato e direito a seguir. Assim, encontramos o requerimento de **SIM CARD**, para 6 (seis) itens (27/28; 29/30; 31/32), todos os itens citados estão situados a mesma categoria: microcomputador/desktop/mini pc. Preliminarmente, necessário se faz compreender o conceito de **SIM CARD**, que, em síntese, pode ser definido como um chip, sendo sua função principal conectar o dispositivo em que está inserido a uma rede móvel, ou seja, operadora de telefonia.

Destarte, equívoca se mostra a solicitação acima exposta, pois computadores não se utilizam da referida tecnologia, e exatamente por isto motivo o mercado é escasso de equipamentos que possam atender integralmente os requisitos técnicos para os itens expostos, pois comumente o uso deste tipo de equipamento (computadores no geral) está condicionado a rede Wi-fi ou cabo de ethernet, possibilitando inclusive uma melhor experiência para o usuário final, cabível seria o requerimento se o equipamento ofertado fosse um dispositivo móvel, como tablets e smartphones.

Não obstante, é inequívoco que não há no mercado produto capaz de atender ao referido requisito, onde além de não ser economicamente viável para o fabricante, também não é para administração, pois o acesso a internet via wi-fi ou cabo conectado diretamente no provedor se mostra econômico e estável para a administração e, ainda, em pesquisa simples ao mercado não é possível vislumbrar um equipamento que preenche este requisito, inclusive no rol de equipamentos de grandes fabricantes como Lenovo; Positivo; Hp e Multilaser. Desta forma, requer a retificação do edital para a exclusão da solicitação de **SIM CARD** para os itens (27/28; 29/30; 31/32) em razão da impossibilidade da oferta de produto que atenda integralmente ao solicitado.

É dever da administração realizar pesquisa ampla no mercado no momento da elaboração do TR, reunindo informações e requisitos técnicos presentes em diversos equipamentos, para que não seja solicitado o preenchimento de requisito técnico de natureza singular, impossibilitando que outros participem do certame e consequentemente restringindo o caráter competitivo do certame, conduta vedada pela Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Não obstante, é de se destacar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, vide:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Diante o exposto, requer a devida retificação do edital.

II.II DOS DEMAIS REQUISITOS

No tocante aos requisitos restantes e de igual modo ao exposto anteriormente, o edital requer para o item 11/12, equipamento com bateria de duração mínima taxada em 19h de uso, o que para os padrões atuais é extremamente elevado, visto que equipamentos do tipo Chromebook tem duração de bateria estimada em 10-12h de uso, não chegando perto do solicitado pela administração.

Ainda, para os itens 43/44, a administração solicita bateria reserva para o equipamento notebook, algo sem precedentes nas contratações públicas, onde não existe fabricante no mundo que ofereça produto em conjunto com bateria reserva, em virtude da não habitualidade da solicitação e economicidade inviável, tornando a solicitação impossível de ser atendida.

O exposto acima demonstra total incompatibilidade da solicitação ao mercado tecnológico atual, bem como contraria a norma federal e o entendimento jurisprudencial, pois não há no edital fundamentação plausível referente a estes requisitos, logo, se tratando de especificações com potencial de restrição ao caráter competitivo do certame, assim entende a jurisprudência:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

Acórdão 1973/2020-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Por fim, considerando todo o exposto neste instrumento, cabível é que a administração proceda com a devida retificação das cláusulas em análise, não apenas expostas aqui, mas em outros instrumentos de impugnação, sob risco de fracassar a licitação pela ausência de licitantes aptos a atender todos os requisitos solicitados, ressaltando mais uma vez, que estão completamente fora do padrão do mercado atual.

III.II DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a impugnação seja considerada intempestiva, ainda sim merece ter seu mérito julgado, por força de doutrina especializada, como aduz a mesma:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. **Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame.** Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. **Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.**

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

IV – DOS PEDIDOS

Em fase do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito da devida retificação do certame para:

- a) O recebimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo a mesma considerada tempestiva e procedente pelo senhor (a) pregoeiro (a);
- b) A publicação de errata ou retificação do referido edital com fulcro nos argumentos supracitados nesta peça, para que sejam procedidas as devidas alterações solicitadas;
- c) Em caso de não acolhimento, requer a fundamentação motivada da administração acerca da decisão;

Nestes termos, pede deferimento.

Serra-ES, 24 de junho de 2024

ALESSANDRE
ARAUJO E SILVA DE
OLIVEIRA:00018173
101

Assinado de forma digital
por ALESSANDRE
ARAUJO E SILVA DE
OLIVEIRA:00018173101
Dados: 2024.06.24
15:27:25 -03'00'

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

Alessandre Araújo e Silva de Oliveira

CPF: 000.181.731-01

Sócio Administrador

CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS

CNPJ: 02.251.715/0001-42

END: AVENIDA CEM, S/N, QUADRA5, MODULO M1 B, SALA B2, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, CEP: 29.161-384, SERRA - ES.

TEL.: (81) 9 9900-1211

E-MAIL: GOVERNO@CLASSPAD.COM.BR